
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 4.073, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1967.

Cria o Conselho Estadual de Cultura e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - É criado o Conselho Estadual de Cultura, que será constituído de 15 membros, nomeados pelo Governador do Estado, com mandato de seis (6) anos, dentre personalidades eminentes, de reconhecida idoneidade, representativas da cultura estadual, com prévia aprovação da Assembléia Legislativa do Estado.

§ 1º - De 2 em 2 anos, cessará o mandato de um terço dos membros do Conselho, permitida a recondução por uma só vez. Ao ser constituído o Conselho, um terço de seus membros terá mandato de 2 anos e um terço por 4 anos.

§ 2º - Em caso de vaga, a nomeação do substituto será para completar o prazo do mandato do substituído.

Art. 2º - VETADO.

Art. 3º - O Conselho Estadual de Cultura poderá constituir-se em Câmaras ou Comissões, na forma que determinar seu Regime Interno.

Art. 4º - As funções do membro do Conselho Estadual de Cultura, são equiparadas às de membro do Conselho Estadual de Educação e serão consideradas de relevante interesse público e seu exercício tem prioridade sobre e de cargos de que sejam titulares os Conselheiros.

Art. 5º REVOGADO

Art. 6º REVOGADO

Art. 7º REVOGADO

* Artigos 5º, 6º e 7º foram REVOGADOS pela Lei nº 9.737, de 21 de novembro de 2022, publicada no DOE Nº 35.195, de 22/11/2022.

* A redação revogada continha o seguinte teor:

“Art. 5º - Ao Conselho Estadual de Cultura compete:

I - elaborar seu Regimento Interno a ser aprovado pelo Govêrno do Estado;

II - organizar e dirigir seus serviços administrativos;

III - eleger seus Presidente e Vice-Presidente, com mandatos de 2 anos, na forma do Regimento Interno;

IV - elaborar o Plano Estadual de Cultura com os recursos estaduais ou de outras fontes, orçamentárias ou não, que lhe forem postas à disposição;

V - colaborar com o Conselho Federal de Cultura, como órgão consultivo de assessoramento, na formulação do Plano Nacional de Cultura;

VI - reconhecer as instituições com fins culturais, mediante a aprovação de seus Estatutos, para efeito de recebimento de auxílio e subvenções públicas;

VII - conceder auxílios, dentro das dotações que lhe forem atribuídas, às instituições estaduais ou municipais com fins culturais, oficiais ou particulares reconhecidos, êstes, de utilidade pública na forma legal, objetivando a conservação e guarda de seu patrimônio artístico ou bibliográfico, e a execução de projetos específicos para a difusão da cultura científica, literária ou artística;

VIII - adotar as medidas necessárias para a defesa a conservação do patrimônio histórico e artístico do Estado e Municípios, e cooperar para essa defesa e conservação quando se tratar de patrimônio nacional;

IX - promover campanhas que objetivem o desenvolvimento cultural e artístico do Estado e Municípios, tais como, programando comemorações cívicas, propondo ou providenciando para que sejam erigidos ou restaurados monumentos, promovendo publicações de trabalhos memoráveis nos ramos das artes, das ciências e das letras, instituindo concursos e prêmios;

X - promover sindicâncias, por meio de comissões especiais, nas instituições com fins culturais incluídas no Plano Estadual de Cultura, tendo em vista o bom emprego dos recursos recebidos;

XI - emitir parecer sobre assuntos e questões de natureza cultural que lhe sejam submetidos pelo Secretário de Estado de Cultura, Desportos e Turismo.

XII - submeter à homologação do Secretário de Estado de Cultura, Desportos e Turismo os atos e resoluções que fixem doutrina ou estatuem norma de caráter geral.

* Os incisos XI e XII deste Art. 5º tiveram suas redações alteradas pela Lei nº 4.073, de 30/12/1967, publicada no DOE Nº 23.274, de 21/05/1976.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 5º

.....

XI - emitir parecer sobre assuntos e questões de natureza cultural que lhe sejam submetidos pelo Secretário de Educação e Cultura;

XII - submeter à homologação do Secretário de Educação e Cultura os atos e resoluções que fixam doutrina ou ordem de caráter geral;”

XIII - promover e incentivar convênios que possibilitem exposições, festivais de cultura artística e congressos de caráter científico, artístico e literário.

Art. 6º - Os diretores dos órgãos culturais da Secretaria de Estado de Cultura, Desportos e Turismo participarão das sessões do Conselho, mediante convocação expressa de seu Presidente, quando se debater matéria ligada ao respectivo órgão.

* Este Art. 6º teve sua redação alterada pela Lei nº 4.073, de 30/12/1967, publicada no DOE Nº 23.274, de 21/05/1976.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 6º - Os diretores dos diversos órgãos culturais da Secretaria de Estado de Educação e Cultura participarão das sessões do Conselho, mediante convocação expressa de seu Presidente, sempre que se debater matéria ligada diretamente ao respectivo órgão.”

Art. 7º - O Plano Estadual de Cultura será aprovado pelo Conselho Estadual de Cultura, e sujeito à homologação do Secretário de Estado de Cultura, Desportos e Turismo.

* Este Art. 7º teve sua redação alterada pela Lei nº 4.073, de 30/12/1967, publicada no DOE Nº 23.274, de 21/05/1976.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 7º - O Plano Estadual de Cultura, bem como o Plano Estadual de Educação serão aprovados em sessão conjunta do Conselho Estadual de Cultura e do Conselho Estadual de Educação, sob a presidência do Secretário de Estado de Educação e Cultura.”

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 30 de dezembro de 1967.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado
Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura.

DOE Nº 21.176, DE 30/12/1967

* Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado do Pará.